





PROCURADORIA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 003/2022.

AUTORIA: VEREADOR LISSANDRO BREVAL.

EMENTA: ALTERA os artigos 2°, 4° e 9° da Lei Municipal n.° 500 de 11 de novembro de 2021, que institui o PLANO DE REGIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL - PREMEM, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE REGIONALIZAÇÃO MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL TRANSFERÊNCIA DA COORDENAÇÃO DO PLANO DE REGIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DA SEMED PARA A SEMASC – TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SEMED PARA A SEMASC PARA A EXECUÇÃO DA LEI PROPOSTA - MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO, VISTO QUE TRATA DE ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURAÇÕES EM ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO -MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO EXECUTIVO (ART. 59, LOMAN) -NÃO TRAMITAÇÃO.

www.cmm.am.gov.br







1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei nº 003/2022 de autoria do vereador Lissandro Breval que "ALTERA os artigos 2º, 4º e 9º da Lei Municipal n.º 500 de 11 de novembro de 2021, que institui o PLANO DE REGIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL - PREMEM, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências".

Foi deliberado em 22/02/2022.

Encaminhado para parecer jurídico em 24/02/2022.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que, em suma, transfere a coordenação do plano de regionalização da merenda escolar da SEMED para a SEMASC.

Da mesma forma, determina que as despesas decorrentes da lei passarão da SEMED para a SEMASC.

O art. 61, §1°, da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa privativa dos projetos de lei cabe ao Presidente da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br

ISO 14001



CÂMARA ISO 9001

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na

administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização

administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e

pessoal da administração dos Territórios; servidores públicos da União e Territórios,

seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; organização

do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais

para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do

Distrito Federal e dos Territórios; criação e extinção de Ministérios e órgãos da

administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; militares das Forças

Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade,

remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Como se observa, o §1º representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa

concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo,

relacionados no art. 61, caput.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto

mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, por

conter vício de iniciativa.

E isso representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim,

quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no

§1°, configura-se usurpação da competência privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Em observação ao princípio da simetria, tanto a Constituição do Estado do

Amazonas (CEAM), quanto a da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), têm os

seguintes dispositivos:

CEAM, Art. 33. A inciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer

membro ou comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao







Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas fundações instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;

d) organização da Procuradoria-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

(LOMAN), Art. 59. Compete, prioritariamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na
 Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.







Da leitura do projeto, depreende-se haver proposta de reorganização de atribuições entre órgãos do Poder Executivo, bem como reorganização de dotação orçamentária.

Acerca da criação de atribuições no Executivo, o Supremo Tribunal assim já se pronunciou:

Anotação Vinculada - art. 61, §1º da Constituição Federal - "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

sporta ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]".

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 20.415/2019 do Estado de Goiás. Ato normativo disciplinador, no âmbito do ente federado, de aspectos das relações contratuais entre seguradoras e segurados. Confederação sindical. Pertinência temática configurada. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União Federal para dispor sobre direito civil e seguros (art. 22, I e VII, CF). Lei criadora de atribuições a órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo local. Reserva de iniciativa. Violação dos arts. 61, § 1°, II, e, 84, VI, a, CF. (...). 2. As regras inerentes ao processo legislativo, nos termos da jurisprudência desta Casa, são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação. 3. Aplica-se, em âmbito estadual, o art. 61, § 1°, da Constituição Federal, que consagra reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias nele constantes. 4. A criação de atribuições, por meio de lei oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, a órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo revela-se colidente com a reserva de iniciativa do Governador do Estado (arts. 61, § 1°, II, e, 84, VI, a, CF). Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 6132 GO 0022379-79.2019.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2021).

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX www.cmm.am.gov.br







Inobstante ser de excelente cunho meritório, todavia, quanto à formalidade, infere-se que o projeto contém matéria de iniciativa legislativa do Poder Executivo, visto que trata de atribuições e estruturações em órgãos da Prefeitura.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a proposta contém matéria de iniciativa legislativa do Poder Executivo, uma vez que trata de atribuições e estruturações em órgãos da Prefeitura, razão pela qual opina-se pela não tramitação.

É o parecer.

Manaus, 07 de março de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO Procurador

www.cmm.am.gov.br